



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a isenção de emolumentos devidos pelo reconhecimento de firmas e pela autenticação de documentos às pessoas reconhecidamente pobres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas do pagamento de emolumentos relativos ao reconhecimento de firmas e à autenticação de documentos as pessoas reconhecidamente pobres, assim consideradas aquelas cuja situação econômica não lhes permita arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Art. 2º A condição de pessoa reconhecidamente pobre poderá ser comprovada mediante:

I – declaração de hipossuficiência econômica, firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei;

II – comprovação de inscrição em programas sociais governamentais destinados à população de baixa renda; ou

III – apresentação de documento emitido por órgão público que o reconheça como integrante de família de baixa renda.

Parágrafo único. A declaração prevista no inciso I prescinde de reconhecimento de firma e terá efeitos exclusivamente para fins administrativos.



Art. 3º As serventias extrajudiciais deverão informar, em local visível e de fácil acesso ao público, o direito à isenção prevista nesta Lei, inclusive por meio de afixação de aviso contendo linguagem clara e objetiva.

Art. 4º O uso indevido da isenção sujeitará o responsável:

I – ao pagamento integral dos emolumentos devidos; e

II – às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A União, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adotará as providências necessárias para a adequação das tabelas de custas e emolumentos, com vistas a assegurar o cumprimento desta Lei, observado o disposto na Constituição Federal quanto à autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.

Art. 6º Os emolumentos não recolhidos em razão da isenção prevista nesta Lei poderão ser compensados às serventias extrajudiciais conforme normas editadas pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objetivo assegurar a isenção do pagamento de emolumentos referentes ao reconhecimento de firmas e à autenticação de documentos às pessoas reconhecidamente pobres, compreendidas como aquelas cuja situação econômica não lhes permita arcar com tais despesas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A medida insere-se no conjunto de ações voltadas à redução de barreiras financeiras que impactam o acesso da população de baixa renda a serviços cartorários essenciais para a vida civil, administrativa e jurídica.



A Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora a regra tenha como foco o acesso à Justiça, o princípio da proteção à população em situação de vulnerabilidade econômica orienta a adoção de políticas públicas e instrumentos normativos que impeçam que custos administrativos inviabilizem o exercício de direitos básicos. Em diversos procedimentos, especialmente aqueles relacionados a benefícios sociais, matrícula escolar, obtenção de documentos oficiais, participação em programas públicos e cumprimento de obrigações civis, a exigência de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias representa, para famílias de baixa renda, dificuldade que pode comprometer o acesso a políticas governamentais.

A legislação atual não dispõe, em norma geral, sobre a isenção de emolumentos cartorários para pessoas comprovadamente pobres, delegando aos Estados e ao Distrito Federal ampla margem para regulamentação. Diante das diferenças regionais e da inexistência de regra uniforme, observa-se desigualdade no acesso a serviços extrajudiciais, com impacto especialmente relevante para os usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A proposta, ao estabelecer parâmetros nacionais para a concessão da isenção, confere maior padronização, segurança jurídica e efetividade ao direito, preservando, todavia, a autonomia dos Tribunais de Justiça para disciplinar aspectos operacionais e formas de compensação às serventias.

A iniciativa também se harmoniza com o art. 236 da Constituição Federal, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, e com o papel regulamentador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja atuação assegura uniformidade, transparência e eficiência na prestação dos serviços extrajudiciais. A previsão, no texto do projeto, de integração entre a União e o CNJ para adequação das tabelas de emolumentos e definição de mecanismos compensatórios reforça o alinhamento institucional necessário para a implementação da medida.



Ao permitir que a comprovação da condição socioeconômica seja realizada por meio de declaração de hipossuficiência, inscrição em programas sociais ou documento emitido por órgão público, a proposta adota métodos simples, eficientes e amplamente utilizados na administração pública, reduzindo a burocracia e garantindo que o benefício alcance efetivamente a população-alvo. A vedação expressa ao uso indevido da isenção, com previsão de responsabilização civil, administrativa e penal, preserva a integridade do sistema e desencoraja fraudes.

Diante do exposto, a proposição contribui para ampliar o acesso da população de baixa renda a serviços documentais essenciais, reduzindo entraves financeiros e fortalecendo a efetividade de direitos fundamentais, sem comprometer o equilíbrio econômico das serventias extrajudiciais, dado o mecanismo de compensação previsto. Desse modo, entende-se justificada a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

